
RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO Nº : 142530/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
CNPJ : 24.772.287/0001-36
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
PREFEITO : MAURO VALTER BERFT
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA - Portaria nº 038/2011.
EQUIPE : MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
TÉCNICA : MARCOS JOSÉ DA SILVA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao art. 31 e inc. I do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como ao inc. I do art. 29 e ao § 1º do art. 139 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, foi realizada inspeção na Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, exercício financeiro de 2011, com o objetivo de subsidiar o **juízo das Contas Anuais de Gestão** prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

No relatório preliminar foram apontadas treze impropriedades, que após citado, o prefeito apresentou suas razões. Analisamos as alegações manifestadas e apresentamos a seguir, o relatório conclusivo sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, exercício de 2011, aptas a ser julgadas.

Na análise das defesas dos apontamentos feitos, foram transcritos na íntegra os argumentos apresentados, para em seguida ser apresentados os fundamentos da equipe técnica, para a conclusão a que se chegou.

01 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - No valor de R\$ 6.146,45, equivalente a 175,13 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 272 a 371 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

Defesa Apresentada:

“Cumprir mencionar que no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis-MT, assim como em qualquer Ente Federado, o processo de pagamento das despesas relativas aos contratos e aos serviços prestados de forma continuada, constitui-se em ato sequencial cuja responsabilidade é fragmentada por uma série de setores e conseqüentemente de agentes públicos.

O Prefeito como mandatário maior, na imensa maioria das vezes é o último a atuar, estando sujeito, portanto, a ação daqueles que o antecederam, ou seja, caso na cadeia de ações que envolvem um pagamento alguém tenha falhado, o restante do processo estará todo contaminado por essa falha, mesmo que este não tenha agido com culpa ou dolo ou mesmo concorrido comissiva ou omissivamente para a concretização do dano.

A responsabilidade administrativa é personalíssima, alcançando apenas o servidor público que efetivamente tenha dado causa para sua concretização e aquele que tenha concorrido para a prática lesiva.

Acerca do tema é salutar a lição da professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** in **DIREITO ADMINISTRATIVO**, editora Atlas, 24ª edição, página 612, *in verbis*:

O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano.

É por isso que o artigo 74, da Lei Complementar Estadual n.º 269/07 assim estabelece:

Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

No caso dos autos a responsabilidade pela irregularidade é apontada como do Sr. Prefeito por ser este, como já dito, o Gestor Maior do Município e atuar como Ordenador de Despesa, sem contudo demonstrar-se a conduta que teria praticado ou mesmo a demonstração de sua omissão para que ocorresse o pagamento dos juros moratórios mencionados no apontamento.

É preciso destacar, ainda, que na condição de ordenador de despesa o Prefeito não tem nenhuma medida impeditiva a tomar quando a despesa lhe é disponibilizada para ser ordenada somente após o seu vencimento.

O fato de ser o responsável pelos atos realizados por seus subordinados, não pode ter o condão de imputar-lhe toda a qualquer irregularidade praticada, sob pena de o cargo de Prefeito induzir a seus ocupantes a responsabilidade objetiva por atos de terceiros quando na verdade a responsabilidade por danos ao erário provocados por qualquer agente público reveste-se de subjetividade.

O Superior Tribunal de Justiça também se posiciona nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUCTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem indevidos os descontos nos vencimentos do servidor quando

recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, se não constatada a má-fé do beneficiado.

2. É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade.

3. Recurso em mandado de segurança provido para determinar o descabimento da reposição ao Erário dos valores recebidos, determinando-se a devolução dos descontos efetuados na remuneração da recorrente. (STJ. RMS 18780/RS. 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJe 11/06/2012)

Muito menos, pode-se alegar que na condição de Prefeito deveria ter fiscalizado e acompanhado a ação de seus subordinados, pois estar-se-ia invadindo o campo das suposições quanto a atuação do Gestor perante seus subordinados.

E a imputação de responsabilidade, mesmo no âmbito administrativo, não admite suposições.

Desta forma, deveria o relatório, já que o objetivo era o de impingir responsabilidade, demonstrar a conduta individualizada de cada servidor, inclusive a do Prefeito, que atuou na realização dos pagamentos para que somente então pudesse ser definida a participação e, conseqüentemente, o nível de culpa de cada um.

Fato este que não ocorreu nos autos, devendo-se, portanto, ser afastada a irregularidade, mesmo porque o Gestor Público determinou que os respectivos Secretários que tiveram as contas pagas com juros, multa e correções monetárias devolvessem os valores aos cofres públicos, conforme se constata dos comprovantes de depósitos em anexo.

Análise Técnica:

Em síntese da defesa apresentada, o Gestor tenta demonstrar que o prefeito

como mandatário maior, está no ápice da cadeia do processo produtivo, das tarefas realizadas pela administração, no que se refere aos pagamentos.

De modo que, se alguém falhar no caminho, o processo já chega com erro ao prefeito, ainda que ele não tenha contribuído para que o erro ocorresse. Assim a responsabilidade é segmentada por uma série de setores.

Busca socorro na legislação para demonstrar que a responsabilidade deve ser atribuída ao servidor que efetivamente deu causa ao dano.

Alega também que nos autos foi atribuída a responsabilidade ao prefeito pelo dano, contudo não foi demonstrado a conduta ensejadora do pagamento de juros.

Aduz ainda que, o pensamento de que o gestor deveria ter acompanhado e fiscalizado as ações de seus subordinados invade o campo das suposições e que o relatório da auditoria deveria demonstrar a conduta individualizada de cada servidor inclusive do prefeito para definir a participação e nível de culpa de cada um.

Apesar de toda argumentação apresentada, o gestor efetuou o depósito de R\$ 6.146,45, conta nº 101.710 -1, Banco do Brasil, da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis.

Não merece razão as alegações da Defesa quando afirma que o Relatório do Tribunal deveria definir a participação e o nível de culpa de cada servidor envolvido no processo que ocasionou o pagamento de juros e multa.

Ao Tribunal de Contas compete analisar e julgar as Contas de Gestão e cada gestor legalmente investido, é responsável pelas suas contas.

O dever de apurar a responsabilidade individual do servidor por ação ou omissão, que resulte em dano é exclusivamente do gestor.

A Lei Municipal nº 13, de 30 de dezembro de 2004, Lei Orgânica do município de Campo Novo do Parecis, estabelece:

Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

...

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VIII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) a organização, estruturação e funcionamento da Prefeitura, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Já a Lei Municipal nº 1.130/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo do Parecis), prescreve:

Art. 178. São deveres do servidor:

I - observar das normas legais e regulamentares;

II - cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, exceto quando reconhecidamente ilegais, delas podendo divergir mediante manifesto formal redigido à direção hierarquicamente responsável pela chefia que emitiu a ordem ilegal, exigidas as condições básicas de cooperação e respeito;

III - desempenhar diligentemente, e dentro dos padrões desejáveis, os trabalhos que lhe forem atribuídos;

Art. 181. Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 182. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que importem em prejuízo para a Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedente da décima parte da remuneração.

Art. 184. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Art. 200. Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou do Poder Legislativo Municipal, determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, que poderá delegá-la, mediante decreto municipal, aos secretários municipais.

Art. 206. Compete à autoridade que determinar a instauração do procedimento aplicar a pena.

Como se vê, a própria legislação do município, põe por terra os argumentos da Defesa.

O estatuto do servidor, prevê que ele deve cumprir com diligência as tarefas que lhes são atribuídas. Prevê ainda que caso o servidor cause algum dano, por culpa ou dolo, o prefeito tem o dever de apurar a responsabilidade.

Com base nisso, ainda que o prefeito não tenha contribuído diretamente para o dano, ele tem o dever de apurar os responsáveis e não o fazendo ele passa a ser o responsável, por ser ele quem tem o poder e o dever de administrar o município.

Então quem tem que apontar o servidor que deixou com que as contas de energia fossem pagas com atraso, é o prefeito e não o Tribunal de Contas. Para o Tribunal, a responsabilidade é do prefeito e é ele que tem de ressarcir os danos.

O gestor efetuou o depósito de R\$ 6.146,45 na conta da prefeitura, porém o valor equivale ao dano na época que ocorreu.

Como o valor é corrigido pela UPF/MT, ficou uma diferença a ser recolhida como demonstrado a seguir:

Valor devido = 175,13 UPF's/MT

Valor da UPF/MT no mês de junho de 2012 (mês do recolhimento) = 46,27

Valor recolhido = $6.146,45 : 46,27 = 132,84$ UPFs//MT

Diferença a ser recolhida = 42,29 UPF's/MT

1.2 – no valor de R\$ 1.373,48, equivalente a 38,86 UPF's/MT, referente a juros e multa por pagamentos em atraso das faturas de telefonia celular, conforme Anexo I – Quadro 02 e cópias das faturas (fls. 372 a 533 -TC) em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

Análise Técnica:

A defesa apresentada pelo gestor na folha 2621 TCE, remete aos argumentos feitos no item 1.1, já analisados e rebatidos por esta equipe.

Do mesmo modo também realizou o depósito do valor de R\$ 1.373,48, na Conta da prefeitura, conforme recibo na folha 1046 TCE.

Como o valor é corrigido pela UPF/MT, ficou uma diferença a ser recolhida como demonstrado a seguir:

Valor devido = 38,86 UPF's/MT

Valor da UPF/MT no mês de junho de 2012 (mês do recolhimento) = 46,27

Valor recolhido = $1.373,48 : 46,27 = 29,68$ UPFs//MT

Diferença a ser recolhida = 9,18 UPF's/MT

2.0 - JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao contratado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 - Pagamento de combustíveis ao posto 77, por valores unitários, superiores ao registrado na licitação Pregão 18 e 45, resultando em R\$ 4.329,70 pago a maior, devendo ser ressarcido aos cofres do município com recursos próprios. Item 3.2-2.

Defesa apresentada:

“No exercício de 2011, o Município mediante prévio e regular processo licitatório firmou de forma sucessiva a Ata de Registro de Preço n.º 55/2011, Ata de Registro de Preço n.º 76/2011 e Ata de Registro de Preço nº 107/2011, todas em anexo (doc. 02), com o objetivo de atender a frota de veículos municipais.

Na condição de vencedora dos certames, a empresa *Posto 77 Comércio de Combustíveis Ltda* tornou-se a detentora de todas elas.

A Ata de Registro de Preço n.º 55/2011, foi aditivada, regularmente, inicialmente para o acréscimo de quantitativos, dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido por Lei, sendo o respectivo Termo aditivo firmado em 25/08/2011.

Posteriormente, foi novamente aditivada, desta feita, para o reajuste dos valores nela registrados, sendo este datado de 18/10/2011.

Em razão deste último aditivo, o preço inicialmente registrado para o óleo diesel sofreu elevação, atingindo a importância de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) o litro, e o da gasolina também alterado, atingiu a importância de R\$ 2,91 (dois reais e noventa e um centavos), tudo conforme comprovam os documentos em anexo.

Já a Ata de Registro de Preço n.º 76/2011, foi aditivada, também em 18/10/2011, com o objetivo de reajustar o preço do óleo diesel, tendo sido seu preço elevado a R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos), conforme comprovam as cópias em anexo.

A modificação dos valores registrados é perfeitamente possível em razão do disposto no Decreto Municipal nº. 89-A/2010 e Decreto Federal n.º 3.931/01, nesse sentido inclusive é a lição de **Marçal Justen Filho in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, editora Malheiros, 14ª edição, página 212:

O Dec. Fed. n.º 3.931/2001 adotou sistemática mais clara a propósito da modificação de propostas. Determinou que, verificando-se ao longo do tempo a modificação dos preços de mercado para objetos equivalentes aos registrados (ou a elevação dos custos), seria facultada a modificação das propostas. A disciplina consta no art. 12, com a possibilidade inclusive de liberação do sujeito para efeitos de sua proposta, caso não se dispuser a reduzir seus preços ou se a Administração reputar inconveniente elevar os preços registrados.

Principalmente porque os novos preços registrados encontram-se compatíveis com os preços praticados pelo mercado de combustível na região à época, conforme faz prova os documentos em anexo.

Portanto, a elevação dos preços definidos na Ata é que acarretou o pagamento de valores tidos pela equipe técnica como “superfaturados”,

entretanto estes, na verdade, encontravam-se de acordo com os novos ditames reguladores do contrato que nada mais objetivaram que o reequilíbrio econômico e financeiro, disposto na cláusula 11ª que trata do reajustamento de preço.

Assim, as despesas efetuadas no valor de R\$ 4.329,70 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos) objeto de achado de auditoria pela Equipe Técnica desta Corte de Contas foram legítimas e devidamente contratadas entre as partes, não havendo que se falar em superfaturamento, muito menos ressarcimento aos cofres do Município.

Desta forma, requer que o referido apontamento seja considerado sanado por esta Corte de Contas.”

Análise Técnica:

Em síntese da defesa, foi alegado que o reajuste feito visa atender à adequação dos preços a valores de mercado da região.

Transcreve pronunciamento do Dr. Marçal Justen Filho, que comenta o Decreto Federal 3.931/2001 e sua sistemática de reajuste de preços.

A defesa não deixa de ter razão em seus argumentos, visto que os preços dos combustíveis são voláteis e nenhum fornecedor está disposto a tomar prejuízo para atender à prefeitura.

Assim consideramos que este apontamento pode ser sanado.

3.0- JB 04. Despesa_Grave. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.1 - Os recursos arrecadados através do leilão 01/2011 e das concorrências 01/2011, 02/2011 e 06/2011, não foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos. Item 3.10-4.

Defesa Apresentada:

“O valor arrecadado com a alienação de bens imóveis do Município, por força da Lei Municipal n.º 1.339/2009, alterada pela Lei n.º 1.431/2011, destina-se ao Programa de Desenvolvimento Econômico de Campo Novo do Parecis/MT – PRODECAMPO.

O referido diploma legal municipal impõe, em seu artigo 19, § 4º, I a III, que o percentual de 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com alienação de patrimônio municipal deve ser destinado à conta corrente bancária n.º 23.364-1, cujo titular é o PRODECAMPO.

Os 70% (setenta por cento) restantes devem, por lei, ser destinados à conta corrente destinada ao ingresso de recursos provenientes de leilões, esta sob o n.º 11.568-1.

E os extratos bancários em anexo das referidas contas, demonstram que a receita arrecada foi gasta com despesas de investimento.

Assim, a dita irregularidade encontra-se sanada.”

Análise Técnica:

A Defesa argumenta apenas que por força de lei, 30% dos recursos arrecadados com alienação são destinados o Programa PRODECAMPO e 70% são depositados na conta nº 11.568-1. As leis citadas pela Defesa, estão anexadas nas folhas 2151 a 2158 TCE.

A Lei Municipal nº 1.431/2011 que alterou a Lei Municipal nº 1.339/2009, inseriu no artigo 19, o § 4º, que destina os recursos de alienação em 30% para o PRODECAMPO, 20% para obras e benfeitorias e 50% fica livre para qualquer despesa.

O percentual de 50% das receitas de alienação, sem destinação específica, contraria o artigo 44 da Lei complementar 101/2.000, no que diz:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

O programa PRODECAMPO, conforme está na lei, visa prover infraestrutura para instalação de empresas no município.

Contudo a parte da receita de uso livre, contraria o que determina o já citado artigo da Lei de Responsabilidade fiscal. Assim fica mantida esta irregularidade.

4.0 - GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Foi empenhado o valor de R\$ 225.131,66 para as empresas relacionada sem realização de procedimento licitatório:

Beneficiário	Produto adquirido	Valor licitado	Valor empenhado	Valor Liquidado	Valor empenhado não licitado
Basei e Basei Limitada	Material de construção	26.122,00	67.683,22	59.607,40	41.561,22
Athena Papelaria	Material de expediente	31.543,88	60.342,46	58.361,40	28.798,58
Serratur agencia de viagens	Passagens terrestres	-	111.423,00	57.668,00	111.423,00
Confiança Agencia de Passagens e Turismo	Passagens aéreas	-	43.348,86	39.524,04	43.348,86
Total empenhado sem licitação					225.131,66

Defesa apresentada:

“Ao contrário do achado pela Equipe Técnica o Município realizou certame para a contratação das despesas, conforme segue abaixo, razão pela qual o acho não procede na sua totalidade.

a) Quanto à empresa BASEI E BASEI LTDA:

No que se refere a esta empresa temos que os valores empenhados/licitados apontados pela Equipe Técnica (R\$ 26.122,00) referem-se ao Contrato de Fornecimento n.º 29/2011, cujo objeto é a aquisição de materiais para construção de drenagem e a Ata de Registro de Preços n.º 24/2011, cujo objetivo foi o registro de preço para aquisição de materiais para recuperação de ruas e avenidas do Município, conforme documentos anexos.

Ocorre que além desta licitação, o Município também realizou licitações na modalidade Carta Convite sob os nº. 07/2011 e 09/2011, com entrega imediata, onde a referida empresa sagrou-se vencedora, as quais

atingiram o montante de R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil e seiscentos e cinquenta reais), conforme comprovam os documentos, em anexo.

Eminente Conselheiro Substituto, a Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

...

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Quanto ao dispositivo há de se destacar novamente o posicionamento do professor **Marçal Justen Filho** in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, editora Malheiros, 10ª edição, páginas 518 e 519:

Admite-se, no § 4º, a ausência do termo de contrato quando não dispensável a previsão mais minuciosa de cláusulas contratuais, tendo em vista a exaustão de toda e qualquer obrigação do particular em virtude da execução da prestação de dar que lhe advém da compra realizada. O motivo da dispensa se relaciona com a inutilidade do manejo de um instrumento completo e minucioso, na medida em que a satisfação da prestação exaure as obrigações impostas ao vendedor.

Por fim, restou a importância de R\$ 4.835,40 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), cujas aquisições decorreram de compras diretas, observando, para tanto, o teor do artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange ao empenho da importância de R\$ 8.075,82 (oito mil e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), cumpre esclarecer que tais valores não foram liquidados ou pagos pelo fato de que não houve a aquisição dos produtos, tendo sido o empenho inicial feito por estimativa de consumo que não se concretizou.

Portanto, não há nenhuma irregularidade nos valores pagos à dita empresa.

b) ATHENA PAPELARIA LTDA – ME

O Município realizou 02 (dois) registros de preço com o objetivo de garantir a futura e eventual aquisição de materiais de expediente, concretizados por intermédio das Atas n.ºs 025/11 e 100/11.

No exercício ainda foi realizada outra licitação com o objetivo específico de registrar preço para futura e eventual aquisição de materiais para o ProJovem Urbano, cuja Ata possui o n.º 117/11.

O valor total de preço registrado nas licitações acima alcançou o montante de R\$ 140.764,82 (cento e quarenta reais, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), tudo conforme comprovam os documentos, em anexo.

Em razão deste resultado, ao contrário do que a equipe técnica desta Corte analisou, as despesas tidas com esta empresa foram feitas por licitação, através dos empenhos n.ºs 2.160/2011, 2.161/2011, 2.310/2011, 2.322/2011 e 2.159/2011, todos referentes as aquisições realizadas junto a dita empresa com base nos preços registrados na Ata n.º 25/2011.

No que tange aos empenhos n.ºs 1.303/2011, 1.304/2011, 1.305/2011 e 1.306/2011 é preciso destacar que todos decorrem de compras diretas realizadas junto à empresa mencionada e dentro dos limites fixados pela Lei federal n.º 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II.

Portanto, aqui também não há irregularidade.

c) SERRATUR AGÊNCIA DE VIAGENS:

Importa consignar que no Município quem utiliza esse serviço são os servidores públicos municipais e as pessoas, quais sejam, pacientes que utilizam

dos serviços da Secretaria de Saúde e de Trabalho e Ação Social, consigna que na maioria das vezes essas pessoas são pacientes em tratamento fora do município e dependem que a empresa faça a coleta residencial e os entregue no destino, evitando-se assim maiores custos aos cofres públicos como com taxi, transporte urbano etc., no município para os quais se deslocam.

Assim, e considerando o interesse público, o Município necessitou realizar a despesa posto que os usuários são pessoas carentes e não podiam ficar desassistidos.

No mais a empresa acima é única no município que realiza este tipo de serviço.

Desta forma, requer que o referido apontamento seja considerado sanado por esta Corte de Contas.

d) CONFIANÇA AGÊNCIA DE VIAGENS:

Importa consignar que as passagens gastas com a presente empresa são utilizadas pelo Gestor e pelos Servidores para deslocarem-se a cidades distantes com o intuito de fomentar o desenvolvimento do município e consequentemente buscar recursos financeiros através de convênios.

Não obstante a isso o município não tem como prever quais os possíveis destinos, razão pela qual não efetuou a contratação através de licitação, contudo, todas as vezes que utilizou dos serviços sempre realizou três cotações sendo o melhor preço encontrado com a presente empresa.

Ante isso não há que se falar em irregularidade da contratação, devendo o presente apontamento ser sanado, uma vez que a despesa foi realizada para atender ao interesse público.”

Análise Técnica:

Com base na Defesa apresentada e em nova análise desta equipe. Ficou constatado que no caso da empresa Basei & Basei Ltda. e Athena Papelaria Ltda., foi

considerado no relatório preliminar somente as licitações na modalidade pregão presencial.

Contudo verifica-se que essas empresas também participaram de outras licitações na modalidade convite, onde foram vencedores em alguns lotes.

Com base nessa constatação, pode se eliminar as duas empresas do rol das contratações sem licitação.

Quanto as empresa Serratur e Confiança Agencias de Viagens, verifica-se que a primeira é operadora de transporte terrestre e que as passagens adquiridas foram na maioria para atender pessoas carentes, de acordo com os pareceres sociais fornecidos pela Secretaria de Ação Social do Município anexados nos autos.

A Defesa alega inda que no município só existe essa empresa que realiza o tipo de transporte onde se pega a pessoa e leva em loca determinado, quando se trata de paciente em tratamento de saúde.

A empresa Confiança turismo fornece passagens aéreas e segundo a Defesa são utilizados para deslocamentos em cidade mais distantes, não tendo como prever quando isso vai ocorrer.

Com base no que foi apresentado, considerando que as compras realizadas nas empresas Basei & e Basei e Athena Papelaria, foram licitadas, considerando ainda as passagens adquiridas na empresa Serratur e Confiança foram justificadas, sana-se este apontamento.

5.0 - MC 03. Prestação Contas_ Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

5.1 – Divergência no cadastro de fornecedores que receberam pagamentos, constando no sistema Aplic com nomes diferentes dos constantes na contabilidade da prefeitura. Item 3.11.

Defesa Apresentada:

Ao analisar o sistema APLIC, os técnicos não localizaram pagamentos em favor da empresa *Posto 77 Comércio de Combustíveis Ltda.*

Em contrapartida ao verificar a contabilidade da Prefeitura, constatou-se pagamentos em favor da referida empresa, cuja razão social difere da informada no APLIC, motivo pelo qual registrou-se a irregularidade, já que entendeu os auditores que as despesas teriam sido pagas à empresa *DEVES e HEPP LTDA.*

É fato que quando da carga inicial no sistema APLIC, o CNPJ n.º 02.054.982/0001-20 constava em nome da empresa DEVES e HEPP LTDA, uma vez que inicialmente esse era o nome da dita empresa, conforme comprova a cópia do Contrato Social, em anexo.

Ocorre que a referida empresa modificou sua razão social para *Posto 77 Comércio de Combustíveis Ltda.*, sem, contudo, alterar seus sócios ou mesmo o CNPJ.

Referida alteração social somente foi constatado pelo Departamento de Licitações do Município após a alimentação do Cadastro Geral do Sistema desta Corte de Contas para o ano de 2011, restando desta forma caracterizado o erro formal.

Prova de que se trata apenas de erro formal encontra-se no cadastro para o ano de 2012, onde a alteração já foi promovida.

Do mesmo modo, ocorreu no cadastro da empresa *EMAM – Emulsões e Transportes Ltda.*, CNPJ n.º 04.420.916/0003-13, cujo APLIC indica como nome do fornecedor “ROD. DOS IMIGRANTES S/Nº”, quando na verdade este é seu endereço.

Novamente nos deparamos com um erro formal cuja correção foi promovida sem, contudo, ser comunicada a esta Corte no decorrer do exercício de 2011.

Os erros meramente formais não podem simplesmente impingir a pecha de irregularidade à conduta do gestor, diante da ausência de dolo ou culpa e dano ao erário, nesse sentido é o entendimento desta Corte:

Processo n.º 15.463-6/2009 (2 volumes)

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto: Representação de Natureza Interna

Relator: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

ACÓRDÃO N.º 10/2012 - TP

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DO ENVIO INTEMPESTIVO DO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 002/2008, BEM COMO DOS RESPECTIVOS ATOS ADMISSIONAIS. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 15.463-6/2009.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres n.ºs 2.835/2010, 3.530/2011 e 6.363/2011 do Ministério Público de Contas, em **julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, gestão dos ex-presidentes Desembargadores Paulo Inácio Dias Lessa e Mariano Alonso Ribeiro Travassos, acerca do envio intempestivo dos documentos referentes ao Edital de Concurso Público n.º 002/2008/GSCP, bem como dos respectivos atos admissionais, diante da ausência de conduta dolosa ou desidiosa dos ex-gestores, não havendo danos ao erário, conforme consta nas razões do voto do Relator. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.***

Assim, há de ser afastada a irregularidade.

Análise Técnica:

A Defesa esclarece que a empresa DEVES e HEPPP, Ltda., teve sua razão social alterada para Posto 77 Comércio de Combustíveis Ltda.

Então quando da alimentação inicial do sistema Aplic, o sistema foi carregado com a razão social antiga.

Quanto a empresa que aparece no Sistema Aplic, como o nome de Rodovia dos Imigrantes S/Nº, esclarece que esse é o endereço da empresa que foi inserido no lugar da razão social.

Alega que são erros formais que foram corrigidas, sem que fossem informados ao TCE no decorrer de 2011.

Cita o Acórdão TCE nº 10/2012, onde foi julgado improcedente representação contra o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por atraso no envio ao TCE, de informações referentes a realização de concurso público.

Ainda que a Defesa tenha justificado os erros ocorridos, temos que levar em conta que o sistema Aplic, foi pensado para que o TCE pudesse acompanhar as operações contábeis, financeiras e patrimoniais dos jurisdicionados, na medida em que elas fossem ocorrendo.

Se os dados constantes no Aplic são divergentes dos constantes na Contabilidade da Prefeitura, esse acompanhamento fica prejudicado, porquê, só se saberá que estão incorretos quando da inspeção in loco. Nesse caso o Aplic perde sua função.

É certo que por se tratar de cadastro de fornecedor, o nível de gravidade do erro é minorado, por isso a classificação da irregularidade é moderada. Mas não se pode ignorar que há divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e os do meio físico. Por isso este apontamento fica mantido.

6.0 - MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1 – Atraso de 46 dias para envio das informações do APLIC referente ao mês de dezembro, que fecharia o exercício financeiro, dificultado a análise da execução financeira e orçamentária na sua totalidade.

Defesa apresentada:

Inicialmente é preciso destacar que durante todo exercício de 2011 o Município sempre encaminhou suas informações pelo Sistema APLIC rigorosamente em dia.

Ocorre que em Dezembro/2011, pela primeira vez e em louvável iniciativa, esta Corte desenvolveu as tabelas de **encerramento de exercício**, proporcionando um elevado volume de lançamentos que por diversas vezes durante seu lançamento não eram validados.

Essa modificação exigiu que a prestadora de serviços de Informática do Município desenvolvesse uma série de novas tabelas para o “fechamento” do exercício anual.

Também é fato que a maioria dos Municípios mato-grossenses passou por dificuldades para cumprir o prazo estabelecido, ensejando, inclusive a sua prorrogação por parte deste Tribunal.

Ainda assim, mesmo diante da prorrogação, no final de janeiro de 2012 quando o Município se encontrava prestes a concluir o lançamento de todas as informações no APLIC, para na sequência validá-los, ocorreu um sinistro sem precedentes.

Uma tempestade danificou toda a parte elétrica da Tecnologia de Informação desta Prefeitura, fazendo com que toda a base de dados fosse perdida.

Foram então efetuadas todas as tentativas possíveis para restaurar os dados, porém todas em vão. Para agravar ainda mais a situação, o responsável pelo setor estava de férias.

Em contato com a empresa de suporte técnico do Sistema, em Cuiabá, conseguiu-se uma cópia de segurança (Backup) que havia sido feita por eles, porém muito desatualizada, com quase um mês de atraso nas informações.

Diante destes percalços fez-se necessário a criação de uma força tarefa para refazer toda a movimentação dos lançamentos perdidos e o encerramento do exercício, para só então reiniciar os informes do APLIC.

Mas naquela data, já estavam sendo exigidas as tabelas do *leiaute* de 2012, sendo que a prestadora de serviços de Informática não estava preparada e com as tabelas desatualizadas, ocasionando mais um atraso, não restando outra alternativa ao Município senão aguardar a conclusão das alterações para o *leiaute* de 2012.

Para o lançamento das informações, além de atualizar as tabelas para o *leiaute* de 2012, fez-se necessário a realização de configurações no novo servidor e em todos os computadores que utilizavam o sistema, bem como de novas instalações e adequações da rede.

Como esta Prefeitura tem um volume muito grande de movimento, não foi possível cumprir o prazo estabelecido, o que nos deixou imensamente frustrados, pois até então havíamos cumprido rigorosamente todos os prazos de envio, como os senhores bem podem constatar.

Estes foram os motivos que ensejaram o atraso de 46 (quarenta e seis) dias no envio das informações.

Daí a necessidade desta Corte reconhecer o afastamento da irregularidade ante a ocorrência de fatos que extrapolaram a esfera de atuação dos servidores municipais, nesse sentido:

Processo n.º 7.274-5/2010

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

Assunto Contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2009 (Recurso Ordinário)

Relator Conselheiro ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO N.º 826/2011

*Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DAS MULTAS APLICADAS AO GESTOR, REFERENTES AO ENVIO DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA APLIC DOS MESES DE FEVEREIRO, MAIO E JUNHO DE 2009. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7.274-5/2010. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 9.331/2010 do Ministério Público de Contas, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário de fls. 1.044 a 1.062-TC, interposto pelo Sr. Eduardo Zeferino, gestor da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, neste ato representado pelos procuradores Valdir Scherer – OAB/MT n.º 3.720 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 1.988/2010, que julgou Regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do exercício de 2009 do referido Fundo, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Zeferino, para reduzir a multa de 120 UPF's/MT para 42 UPF's/MT, **pelo envio intempestivo os Informes do Sistema Aplic referentes à carga inicial, janeiro, fevereiro, março, abril e maio, foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, ante a inexistência de dolo ou culpa por parte da equipe técnica responsável pelos envios, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta da declaração de voto do Conselheiro Relator.***

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Análise Técnica:

De fato conforme alega a Defesa, no exercício de 2011, todas as informações anteriores as do mês de dezembro, cujo meio de envio são os sistemas eletrônicos, foram enviados dentro do prazo. Somente as do mês de dezembro sofreram atraso.

Sobre a ocorrência de sinistro com a queda de raio que danificou equipamentos e provocou a perda de dados do sistema, apesar de ser uma alegação plausível, há que se considerar que as normas estabelecidas, principalmente a Resolução Normativa TCE 17/2010, não prevê exceções, por motivo de força maior ou caso fortuito como o que teria ocorrido em Campo Novo.

Além disso o Tribunal já havia prorrogado o prazo para envio das informações que inicialmente era 31 de janeiro, foi prorrogado para 29 de fevereiro mas a prefeitura só enviou em 16 de abril.

A Defesa transcreve ainda o Acórdão TCE/MT N.º 826/2011, que em julgamento de Recurso Ordinário, decidiu pela redução da multa aplicada ao Prefeito do município de Dom Aquino, quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2009, em virtude de atraso no envio de informações do Aplic.

Quando do julgamento das Contas Anuais da prefeitura de Dom Aquino, os critérios para aplicação de multa utilizados pelo TCE/MT, eram mais generalistas, assim o gestor multado considerando o valor excessivo impetrou recurso e teve a multa reduzida mas não excluída.

Após a edição da Resolução TCE/MT nº 17/2010, os critérios de aplicação de multas estão bem especificados e definidos, então a transcrição desse acórdão não serve de parâmetro para isentar o gestor da responsabilidade pelo atraso ocorrido.

Assim apesar dos argumentos apresentados não há como afastar esta irregularidade que permanece no relatório conclusivo.

7.0 - CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1 – As receitas de alienação de bens, móveis e imóveis não foram integralmente contabilizados e nem aparecem nos extratos das contas bancárias criadas para essa finalidade. Item 3.1.

Defesa Apresentada:

“A contabilização da receita de Alienação de Bens no valor de R\$ 735.182,87 (setecentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) conforme Anexo II da Receita se refere à Receita efetivamente arrecadada.

O total obtido no Leilão e nas Concorrências realizadas foi efetivado de forma parcelada conforme consta nos contratos de Compra e Venda de nºs. 038/2010, 039/2010, 040/2010, 041/2010, 043/2010, 009/2011, 037/2011, 038/2011, 039/2011, 040/2011, 041/2011, 042/2011, 043/2011 (ANEXO XX), sendo assim não poderia ser contabilizado na sua totalidade, e sim, somente, o que de fato foi recebido no exercício.

O valor correto arrecadado com a alienação de bens móveis e imóveis não é de R\$ 735.182,87 (setecentos e trinta e cinco mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), mas sim R\$ 737.275,96 (setecentos e trinta e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), já que o leilão exigia uma caução de R\$ 2.815,51 (dois mil oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos).

Entretanto, por um lapso, este valor não foi subtraído da caução e transferido para receita, além disso, o valor de R\$ 722,42 (setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) foi integrado erroneamente na receita de alienação de bens móveis como demonstra o relatório Boletim de Arrecadação do dia 31/05/2011, onde não consta número de receita bem como sua descrição.

O valor da alienação de bens móveis se deu no valor de R\$ 141.665,00, conforme demonstra a Relação de Pagamentos *dt movim.* 01/01/2011 ao 31/12/2011 Módulo:1 Rec. Princ: 14, e comprova a entrada deste valor no extrato bancário da conta 11.568-1 no dia 31/01/2012 no valor de R\$ 24.518,35 e no valor de 120.766,65 no dia 29/03/2012, percebe que o valor ultrapassa o montante de R\$ 3.620,00, que se refere de um recebimento de alienação de bens móveis no dia 11/01/2012 como demonstra o relatório “Razão da Receita Orçamentária no período de 01/01/2012 a 31/05/2012”.

O valor da alienação de bens imóveis atinge o montante de R\$ 595.610,96, demonstrado na “Relação de Pagamentos *dt movim.* 01/01/2011 ao 31/12/2011 Módulo:1 Rec. Princ: 17”, no valor R\$ 569.298,09 e “Relação de Pagamentos *dt movim.* 01/01/2011 ao 31/12/2011 Módulo:1 Rec. Princ: 17” R\$ 26.312,87, ocorre que o valor do montante esta vinculado ao Programa de Desenvolvimento Econômico de Campo Novo do Parecis – PRODECAMPO- Lei nº. 1.339/2009, conforme anexo, e alterada pela Lei nº. 1.431/2011 que em seu artigo nº. 19 inciso 4º parágrafos I ao III, onde fixa o percentual de 30% do arrecado que seja destinado à conta 23.364-1 que é a conta do PRODECAMPO, e os 70% destinado a conta de leilão 11.568-1, o recebimento de cauções é feito na conta 23.363-3 o qual após a emissão de boleto de arrecadação e retirado o valor da caução transferido para receita de alienação de bens e após o valor é repassado a conta do PRODECAMPO (23.364-1), conforme consta nos extratos bancários no período de 01/01/2011 à 31/12/2011. Salientamos ainda que a receita própria desta Prefeitura de modo geral é arrecado através das contas arrecadação que são estas: Banco do Brasil 100.980-x, Bradesco 201-1, CEF 2-8, após é verificado através do relatório de receita o valor integrado e após e enviado para a conta movimentação 101.710-7, então redistribuído de acordo com a sua especificidade.

Demonstramos com os extratos bancários das seguintes contas que são específicas de alienação de bens onde é depositado o valor da receita bem como gasto com despesa de investimento: 23.363-3 R\$ 80.180,16; 23.364-1 R\$ 231.942,51; 11.568-1 R\$ 283.488,29; o valor da conta 23.363-3 foi repassada à conta 11.568-1, perfazendo o valor total de R\$ 595.610,96.

Análise Técnica:

A Defesa alega que o valor contabilizado da receita, se refere ao valor efetivamente arrecadado, porque o pagamento pela venda dos imóveis foi feito de forma parcelada.

O contrato nº 38/2010, mostra que os pagamentos seriam feitos com entrada de 40%, mais dois pagamentos de 30% em 180 e 360 dias respectivamente.

Encaminhou cópia de treze contratos de alienação de bens imóveis, sendo cinco do ano de 2010 e oito de 2011.

O total dos contratos de 2011 totalizaram R\$ 1.678.739,74 e os de 2010 R\$ 51.751,00, sendo que estes últimos somente a terceira parcela vincenda em 2011.

Os contratos de 2011 são das Concorrências Públicas nº 01/2011 e nº 02/2011. não sendo enviados os da Concorrência Pública nº 06/2011, no valor de R\$ 362.300,00.

Somando-se os valores das Concorrências Públicas 01/2011, 02/2011 e 06/2011 mais os valores obtidos no Leilão de Bens Móveis de R\$ 145.285,00, totaliza o total de R\$ 2.186.324,74, apontados no relatório preliminar.

A Defesa enviou também cópia dos extratos bancários para demonstrar que que os valores foram depositados.

O documentos e as alegações apresentados pela Defesa, sanam parcialmente esta apontamento na medida que as receitas arrecadas foram contabilizadas e os extrato demonstram que os valores foram depositados.

Ocorre que se o total da venda foi de R\$ 2.186.324,74 e a receita arrecadada por conta da primeira parcela e alguns ajustes foi de R\$ 737.275,96 como afirma a Defesa, a diferença referente às parcelas a vencer, deveria estar registrada nos créditos a receber no Balanço Patrimonial e não está.

Então continua existindo uma irregularidade contábil como apontado. Assim essa irregularidade permanece com manutenção integral do texto do Item, alterando-se somente o texto do subitem, como transcrito a seguir:

7.0 - CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1 – Os valores das alienação de bens, móveis e imóveis não foram integralmente contabilizados, por não constar no Balanço Patrimonial a parte referente às parcelas a vencer. Item 3.1.

7.2 – Registro incorreto do débito de parcelamento com o FUNSEN. Na Contabilidade da prefeitura está registrado apenas R\$ 518.407,61, divergindo do controle da própria prefeitura e do registro contábil do Fundo de Previdência cujo valor é de R\$ 1.044.007,61. (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). item 3.5-4.

Defesa apresentada:

“O saldo da Dívida referente ao parcelamento com o Fundo de Previdência em 31/12/11 foi de fato R\$ 1.044.007,61, conforme consta do Balanço Patrimonial do FUNSEN.

Na contabilização do Balanço Anual nas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 2º, da Resolução TCE nº 011/2009, foi transferido à conta do Passivo Não Financeiro (Passivo Circulante) o valor de R\$ 525.600,00, referente às parcelas vincendas no exercício seguinte (2012).

Sendo assim, computando o saldo devedor de R\$ 518.407,61, constante do Anexo XVI DÍVIDA FUNDADA, mais o valor transferido para o Passivo Circulante de R\$ 525.600,00 totalizará o saldo da Dívida de R\$ 1.044.007,61, que corresponde ao valor contabilizado no Balanço Patrimonial do FUNSEM na Conta Créditos em Circulação.

Portanto Relator, não há que se falar em irregularidade”.

Análise Técnica:

A Defesa demonstrou através dos documentos constantes nas folhas 2188 a 2192 TCE, que do saldo da dívida no total de R\$ 1.044.007,61, o valor de R\$ 525.600,00, foi transferido para o passivo circulante, por se tratar de dívida a vencer até o final do exercício seguinte, conforme Resolução TCE nº 011/2009.

Pelos esclarecimentos prestados e pelo documentos apresentados, fica demonstrado que não existiu irregularidade nesse procedimento contábil, estando portanto sanado este apontamento.

8.0 - GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 – Foi contratada sem licitação e de forma verbal, a empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serv. Gerais, para reforma da ponte sobre o Rio Sangue, pelo valor de R\$ 78.870,38. Item 3.3.-1.

Defesa apresentada:

“A ponte do Rio Sangue é via de acesso de inquestionável importância que faz ligação com a região do Médio Norte, e é utilizada para escoamento da produção agrícola da linha Sucuruína, e faz a ligação com os municípios de Tangará da Serra e Diamantino.

A manutenção de sua estrutura permite que seja realizado o tráfego regular de veículos que atravessam a estrada, seja pelo fluxo de caminhões para escoamento da produção, seja pelo acesso de ambulâncias, ônibus escolares, enfim, uma infinidade de serviços necessários ao Município de Campo Novo do Parecis/MT.

É cediço que a necessidade de manutenção e reforma das vias públicas, pautando-se pela necessária segurança das vias de acesso é medida de extrema prioridade, haja vista o dano irreversível gerado por um bloqueio da via de acesso pode, entre outros, representar morte de pessoas doentes/acidentadas na busca de assistência médica, conforme declarações em anexo. Não seria diferente o trato com a ponte de relevante importância, que em muitos anos, foi único acesso facilitado da população que reside naquela região até a sede do Município de Campo Novo do Parecis/MT.

Diante do conserto emergencial, ponderou-se na Secretaria de Infraestrutura que não haveria tempo hábil para aguardar o regular processo licitatório, **devendo-se, contudo observar todos os ditames da legislação federal (Lei 8.666/93) para caso de contratações excepcionais em caso de urgência, pois esta sempre foi a determinação do Gestor, ora DEFENDENTE, a seus assessores.**

Assim, aos 02 de agosto de 2011, a Engenheira Civil Jaqueline Libório Guidinho enviou à Secretaria Municipal de Infraestrutura um breve relatório da

situação da ponte do Rio Sangue, apontando a necessidade urgente/emergente de reparos, quais sejam:

- a) Retirada e substituição de trilhos;
- b) Retirada e substituição de rodantes;
- c) Retirada e substituição de assoalhos;
- d) Retirada e substituição parcial das cabeceiras

Em 01 de setembro de 2011, considerando a urgência/emergência do caso, o Secretário de Infraestrutura emitiu Ordem de Serviço n.º 10/2011, para contratação de empresa de prestação de serviço com fornecimento de material para execução de reparos na ponte sobre o Rio Sangue com extensão de 22,00m, justificando a dispensa nos termos do art. 24, VI da Lei 8666/93.

Assim, tem-se que o apontamento desta E. Corte de Contas pela contratação de empresa para conserto da ponte do Rio Sangue sem regular processo de licitação, não deve prosperar, vez que situação de emergência impunha a adoção daquela medida.

Decorre do primado constitucional inscrito no art. 37, os princípios norteadores da Administração Pública.

Nas contratações de interesse público, o que se preserva é A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, o que não traduz, necessariamente, que seja o valor mais barato, mas aquela que conduz ao resultado prático pretendido seja pela aquisição de produtos/serviços ou realização de obras públicas.

Da importância do serviço público e o atendimento do interesse público, a preocupação com a segurança e os serviços e obras dela decorrentes, são manifestamente cuidados com o interesse público.

Dispõe o art. 24, IV da Lei 8666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo

máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

No magistério de **Jorge Ulisses JACOBY Fernandes** (in Contratação Direta sem Licitação, 5ª Ed. Ed. Brasília Jurídica, 2000):

“...emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa -, se adotado o procedimento licitatório.(p. 312)

...

Não basta, contudo, que ocorra situação de emergência, sendo imprescindível que essa situação gere urgência de atendimento por parte da Administração, cuja omissão possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, em suma, o risco.

...

Esse risco há de ser potencial e iminente, além de também preencher o requisito analisado em seguida.(p. 323)

...

Há que se observar, ainda, que tanto o risco à segurança das pessoas e bens ampara o uso da norma, quanto o risco de grave prejuízo, de conteúdo econômico” (p. 324)”

Até porque este também é o entendimento do TCE/MT, senão vejamos:

Resolução de Consulta nº 35/2008 (DOU, 28/08/2008). Licitação. Obras públicas. Situação emergencial. Possibilidade de dispensa e de licitação.

É possível a realização de obras e serviços de engenharia com fundamento no permissivo da Lei nº 8.666/93, artigo 24, inciso IV, quando configurar: emergência ou calamidade pública; risco concreto que possa causar prejuízos e/ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos; parcela de obras e serviços que possam ser executados dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

A situação ora encenada revela o cumprimento da lei no tocante à contratação direta. Provou-se que não somente se trata de cuidar da segurança pública, mas igualmente, evitar prejuízos sociais e econômicos, pois, diante de eventuais acidentes e/ou morte de doentes/acidentados, decorrentes de uma via pública deteriorada (no caso a ponte), caberia ao Município suportar as despesas materiais que seriam demais aumentada, pois além das possíveis perdas humanas, teriam os gastos públicos para socorro e tratamento, além, eventualmente, das possíveis perdas judiciais (danos materiais e morais).

Portanto, há que se reconhecer a minoração da irregularidade”.

Análise Técnica:

Primeiramente não se questiona importância dessa ponte nem de outras de madeira existentes nos municípios do interior do estado, até porque eles são cortados por estradas sem pavimentação, onde existem várias dessas pontes ligando as localidades. Assim manutenção e conservação das mesmas torna se vital para algumas regiões.

Destaca-se aqui os principais pontos dos argumentos da Defesa cuja transcrição integral estão no início da análise deste item.

A Defesa alega que diante da situação emergencial não haveria tempo de se realizar a licitação devendo-se contudo observar todos os ditames da Lei 8.666/93.

Que em 02 de agosto de 2011, a Engenheira Civil Jaqueline Libório Guidinho enviou à Secretaria Municipal de Infraestrutura um breve relatório da situação da ponte do Rio Sangue, apontando a necessidade urgente/emergente de reparos.

Que em 01 de setembro de 2011, considerando a urgência/emergência do caso, o Secretário de Infraestrutura emitiu Ordem de Serviço n.º 10/2011, para contratação de empresa de prestação de serviço com fornecimento de material para execução de reparos na ponte sobre o Rio Sangue com extensão de 22,00m, justificando a dispensa nos termos do art. 24, VI da Lei 8666/93.

Se fosse verdade que não haveria tempo de se fazer uma licitação, um processo de dispensa deveria ser devidamente formalizado com a respectiva publicação nos termos da lei 8.666/93.

Note-se porém que alegação de que não haveria tempo de realizar a licitação é pura falácia.

Se a engenheira entregou o relatório no dia 02 de agosto relatando a urgência em se fazer o reparo e a ordem de serviços foi emitida no dia 01 de setembro, haveria tempo mais que suficiente para realizar a licitação na modalidade convite, cujo prazo de publicação é cinco dias úteis antes do evento ou mesmo na modalidade tomada de preços, onde esse prazo é de quinze dias corridos.

A própria situação de emergência alegada é fantasiosa. Basta lembrar que no dia 13 de julho de 2011 a prefeitura homologou a licitação “Convite 08/2011” para reparo de três pontes de madeira vencida pela mesma empresa contratada irregularmente para reparo da quarta ponte.

O prefeito e o Secretário de infraestrutura já não sabiam da situação dessa quarta ponte sendo ela tão importante como alega?

No item 9 deste relatório para justificar o valor elevado dessa ponte, a Defesa diz que ela estava muito mais danificada que as outras três. Então ela já estava em pior estado que as outras cerca de um mês antes, quando a licitação foi feita e ela não foi incluída.

Os demais argumentos apresentados pela Defesa, embasados no artigo 24 da Lei 8.666/93 e Resolução do TCE/MT, não lhe socorrem, porque a contratação não foi feita a através de dispensa formal. Foi uma contratação verbal, o que é vedada pela legislação, no que diz:

Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993.

...

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registros sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópias no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.GN.

A própria Assessoria Jurídica da Prefeitura, solicitada a se pronunciar sobre o pagamento a se fazer à empresa, assim escreveu em seu relatório, constante nas folhas 583 a 594 TCE:

“É louvável a atitude da Secretaria de Infraestrutura quanto à preocupação com os riscos que a falta de manutenção poderia ocasionar, porém, não recebem os mesmos méritos os fatos posteriores, ocasionando em diversas irregularidades e afronta aos art. 2º e 26 da Lei 8.666/93, visto que se no dia 28/08/2011, já tinha ciência de que o serviços na ponte não poderiam esperar a realização da licitação, deveria imediatamente informar a Comissão de licitação para que a mesma nem ao menos publicasse o aviso de licitação (ocorrido em 30/08/2011), publicação esta que é cara e onera os cofres públicos”

E continua

*“Pelos informações extraídas dos autos, em apreço, depreende-se que houve a necessidade da realização de reparos na ponte do Rio do Sangue entre o Posto Minuano e a linha Sucuruina, comprovados pela abertura processo licitatório, porém, **o presente procedimento adotado para tal serviço foi totalmente irregular, contrariando os princípios licitatórios e as possibilidades de realização dos serviços de forma legal e moral**, com a publicação de uma possível dispensa por urgência/emergência e realização de contrato antes da realização dos serviços, situação esta que poderia se feito entre o dia da detecção do risco (29/08/2011) e o início da obra, com a ordem de serviço (01/09/2011). GN*

Como se vê a própria Assessoria Jurídica da Prefeitura condenou veementemente a forma como o serviço foi contratado. Apesar de ao final do parecer

opinar pelo pagamento à empresa uma vez que o serviço teria sido realizado, atesta a ilegalidade da contratação.

A informação do relatório jurídico sobre a data da detecção do problema merece correção. O Relatório da engenheira foi assinado no dia 02 de agosto e o próprio texto da defesa põe essa data como sendo a que o relatório foi enviado à Secretaria de Infraestrutura, então o problema foi detectado no dia 02 de agosto e não 29 desse mês.

A menção feita pelas Advogadas sobre a licitação publicada no dia 30/08, se refere a Tomada de Preços nº 19/2011 que a prefeitura tentou fazer para essa obra, enquanto ela já estava sendo executada, ou seja, essa licitação não passou de tentativa de dar ares de legalidade ao processo ilegal de contratação.

Por tudo que foi exposto conclui-se pela ilegalidade da contratação sem realização de procedimento licitatório, quando havia condições e tempo suficiente para se realizar o processo. Assim esta irregularidade fica mantida.

9.0 - GB 06. Licitação_Grave. Contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3-1.

9.1– Pagamento de R\$ 78.780,38, pela reforma da ponte sobre o Rio do Sangue, sendo que pela média de preço pago por outras três pontes reformadas, o preço real seria de R\$ 24.269,08, devendo o valor pago a mais em R\$ 54.511,30 equivalente a 1.512,94 UPF's/MT, deve ser ressarcido aos cofres do município, sem prejuízo de outras sanções nos termos regimentais.

Defesa Apresentada:

“A autorização para contratação da empresa foi dada pelo Secretário tão logo a Engenheira Civil apresentou um valor médio que seria gasto para os devidos reparos.

Através do Memorando n. 476/2011, datado de 07/10/2011, o Secretário de Infraestrutura posiciona o Prefeito acerca da urgência/emergência na execução da obra de reparos da ponte, informando, na ocasião, que:

“...os pagamentos dos serviços serão feitos na mesma rubrica orçamentária com reduzido 218, já devidamente empenhada para este processo” (sic)

Seguiu com orçamentos de diferentes empreiteiras, cujos valores se apresentaram muito superiores ao valor que se pretendia gastar com a obra.

Em que pese os orçamentos terem sido enviados posteriormente, reproduziram com fidelidade os valores que seriam despendidos pelo Município.

O paradigma utilizado pela equipe técnica em que pese apresentar premissas aparentemente reais, não pode ser considerado, pois é preciso destacar que o preço da obra de reforma não pode ser mensurado pelos valores cobrados para a reforma de outras pontes.

A fixação do preço deve se dar de acordo com as necessidades apresentadas diante das circunstâncias fáticas que ensejaram a reforma. A análise comparativa levada a efeito nos autos “induz” ao entendimento que todas as obras realizadas possuem as mesmas características e níveis de complexidade, constituindo-se em ilação analítica sem embasamento científico ou mesmo material.

E, portanto, não pode ser tida como verdade absoluta. Ora Excelência, a equipe técnica deveria ao menos informar quantos metros lineares possuíam as outras pontes para que, a partir daí, formatar um juízo de convencimento justo.

É certo que foram as primeiras pontes reformadas tiveram poucos custos na sua reforma tendo em vista que os danos não eram de maiores vultos.

No caso em comento a ponte reformada está totalmente deteriorada pelas ações do tempo, tendo que ser refeita na sua totalidade, o que justifica a diferença de valores encontrados entre uma ponte e outras. Assim sendo, percebe-se desde já a inexistência de sobre-preço conforme anunciado pela equipe técnica.

Salienta, ademais, que a obra foi concluída em rigoroso atendimento de prazo, não tendo sido extrapolado; vê-se, novamente, que o manifesto interesse público, primado da Administração Pública, vem sendo atendido.

Diante de tais circunstâncias não restou alternativa ao Gestor Municipal senão efetuar o pagamento do valor avençado por seu secretário, inclusive porque esse é o entendimento da Corte, *in verbis*:

Acórdão nº 700/2003 (DOE, 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima.

A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em “despesas de exercícios anteriores”.

Portanto, estamos diante de uma irregularidade cuja gravidade encontra-se atenuada, principalmente porque diante das circunstâncias fáticas o Prefeito não possuía margem de discricionariedade em sua decisão já que o serviço encontrava-se concluído.”

Análise Técnica:

Segundo a Defesa através do Memorando n. 476/2011, datado de 07/10/2011, o Secretário de Infraestrutura posiciona o Prefeito acerca da urgência/emergência na execução da obra de reparos da ponte.

Nessa data o serviço já havia sido executado, o memorando assinando pelo Secretário, tem o objetivo de viabilizar o pagamento para a empresa, uma vez que a contratação foi de forma ilegal.

Afirma que seguiu com orçamentos de diferente empresas e que apesar de esses orçamentos terem sido enviados posteriormente, reproduziram com fidelidade os valores que seriam despendidos pelo Município.

Não se sabe a qual orçamento a Defesa se refere, uma vez que não foi apresentado nenhum orçamento.

No processo montado para viabilizar o pagamento para a empresa, quando o serviço já havia sido executado, há uma planilha, como se fosse um memorial descritivo,

assinada pela Engenheira Sra. Jaqueline Libório com o valor total de R\$ 78.780,38. Mesmo valor pago à empreiteira.

Não foi portanto elaborado nenhum orçamento para saber se o valor está compatível com o mercado.

A defesa encaminhada pelo gestor, é composta do texto com as argumentações sobre cada apontamento e depois os anexos de cada item com uma folha de rosto. Para as defesas do item 08 e 09 que se referem a contratação do reparo na ponte, não foi enviado nenhum anexo como se vê nas folhas 2192 e 2193 TCE, onde consta apenas as folhas de rosto sem anexos.

A descrição constante neste parágrafo foi para evidenciar que qualquer documento citado pela defesa nas alegações deste item, não foram arrolados nos autos.

A Defesa alega ainda que, a metodologia utilizada por esta equipe, para calcular o valor da reforma com base nos preços das outras pontes não pode ter validade, porque cada uma tem características e níveis de complexidade diferentes.

Diz que o cálculo da equipe não tem embasamento científico ou mesmo material, não podendo ser dada como verdade absoluta.

Alega ainda que deveria pelo menos ter sido informado quantos metros lineares possuíam as outras pontes para se ter um juízo mais justo.

Ao contrário do que alega a Defesa, foi informado no relatório preliminar o comprimento linear de cada ponte, onde foi inclusive posto um quadro que a seguir se reproduz.

Descrição	Extensão	Valor Cobrado (R\$)
Ponte sobre o Rio Cravari	9 metros	12.439,93
Ponte sobre o Rio Seringal	21 metros	27.651,79
Ponte sobre o Rio do Sangue	41 metros	38.231,08
TOTAL	71 metros	78.322,80

O termo “extensão” se refere ao comprimento das pontes sendo o mesmo termo utilizado pela prefeitura quando licitou primeiras reformas.

A metodologia utilizada para calcular o valor da ponte que foi reformada sem licitação, é a que mais se aproxima do real, uma vêz que prefeitura não elaborou nenhum orçamento para saber se o que foi pago corresponde à realidade.

A Defesa alega ainda que a ponte que foi reformada sem licitação estava muito mais deteriorada que as outras três que foram licitadas, não podendo ser comparadas entre si.

Nesse ponto novamente se levanta a questão: Se essa ponte estava mais deteriorada que as outras, porque ela não foi licitada junto com as outras três ou mesmo antes?

O parâmetro utilizado pela equipe em comparar os valores de três outras pontes para estimar o da quarta é plenamente válida, uma vez que o setor de engenharia da prefeitura tem que ter também, um parâmetro para saber o momento em que uma ponte de madeira precisa ser reformada.

Se o Juízo discricionário da Administração entendeu que as três primeiras pontes, careciam de reforma antes da que liga a linha Sucuruina, então não se pode alegar agora, que esta última estava mais precária e por isso seu custo é maior que todas as outras juntas.

A própria Assessoria Jurídica da Prefeitura, no parecer constante nas folhas 583 a 594 TCE, afirma o seguinte:

“Vale salientar que o fato de resolver o problema do prestador de serviços, que realizou os serviços de reforma na ponte em tela de boa-fé com o pagamento a título de indenização, não exonera a responsabilidade pessoal dos servidores públicos que deram causa à ilegalidade.

A responsabilidade pela contratação indevida deverá sempre ser apurada, a bem da moralidade no serviço público”.

...

*“Diante do exposto, opinamos pelo pagamento à título de indenização, **no menor valor apurado** após cotações realizadas e desde que o valor esteja dentro dos valores constantes na Tabela SINAPI para o referido serviço, devendo ser feito por Termo de Ajustes de Contas com sua posterior publicação, bem como, sugerimos a abertura de processo administrativo para apuração das responsabilidades do servidor público”.*

A Controladora Interna do Município em seu parecer conclusivo constante na folha 45 TCE relata:

*“Através da Recomendação Técnica 01/2011 alertamos ao Sr. Prefeito, e ao Secretário de Administração quanto a falta de abertura de Sindicância para apurar responsabilidade de quem deu causa a realização de despesa de reforma da ponte do Rio do Sangue, sem Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação, e **para apurar se o pagamento foi realizado com preço compatível com o de mercado**, vez que no processo de despesa do empenho 4423/2011 da Empresa Edemar F. Camargo Construtora e Cia Ltda, pago no dia 20/10/2011 **não há cotações anexas que comprovem que o preço pago é o menor preço praticado no mercado**. Caso seja apurado que o preço pago a Empresa Edemar F. Camargo e Cia Ltda não foi compatível com o preço de mercado, recomendamos também a abertura de Tomada de Contas Especial para quantificar o dano e promover o ressarcimento ao erário da diferença paga a maior pelo serviço prestado e indicar os responsáveis, sem, contudo, dispensar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar”. GN*

Se a própria Assessoria Jurídica da Prefeitura, discorda do modo de contratação e questionar o valor; se a Controladoria Interna da Prefeitura afirma que não foi feito orçamento para saber se o valor está correto, então o parâmetro utilizado por esta equipe estabeleceu um valor razoável o serviço executado.

Não resta dúvida que a diferença paga a maior deve sim ser ressarcido aos cofres do município pelos responsáveis pela gestão da prefeitura e pela ação ilegal que gerou dano ao erário do município. Por isso esta irregularidade fica mantida.

10.0 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

10.1 – Fraude nos processos licitatórios Convite 12 e 17, que foram montados apenas para simular a licitação. Item 3.3-5.

- ✓ Convite 12 – Planilhas de propostas idênticas e certidões do FGTS das empresas, emitidas simultaneamente;
- ✓ Convite 17 – Planilhas idênticas e número de CNPJ e Inscrição Estadual idênticos, nas propostas de empresas diferentes.

Defesa Apresentada:

“O objeto do referido Convite foi a **contratação de empresa para confecção de materiais gráficos para atender a Secretaria de Administração, Finanças, Infraestrutura, Saúde e Gabinete**

As planilhas de propostas apresentadas pelas empresas Jairo Schentz & Cia Ltda. (folha 858 TC) e pela empresa DP da Silva Gráfica -ME (folha 869TC), na visão dos técnicos são idênticas na formação, mudando apenas o nome da empresa e os valores.

Ainda segundo a Equipe de Auditores *essa planilha tem características particulares na formação, que torna impossível duas pessoas as elaborarem de forma idênticas sem que estejam agindo em parceria ou tenham sido montada pela mesma pessoa.*

Para eles *outra evidência da montagem desse processo são, as certidões do FGTS das empresas DP da Silva Gráfica -ME e Apolo Gráfica e Editora Ltda. (folhas 831 e 857 TCE). As duas foram emitidas onze dias antes da abertura da licitação, sendo a primeira às 16:46:52 e a outra as 16:49:46, ou seja, foram emitidas pela mesma pessoa que estava montando o processo.*

Nobre relator, mais uma vez nos deparamos com ilações que foram consideradas verdades absolutas no decorrer da auditoria, uma vez que supor que a igualdade do teor das propostas aliadas a hora em que foram emitidas as certidões do FGTS demonstram, por si só, a elaboração fraudulenta de um procedimento licitatório é desconsiderar a realidade do Município e presumir que todos os servidores envolvidos no processo de aquisições do Município encontram-se contaminados pelo vício da corrupção.

Primeiramente é preciso esclarecer que é comum entre as empresas dos municípios pequenos - interioranos e empresa de cidades vizinhas, recorrem a escritórios de contabilidade locais para organizarem sua documentação de habilitação para participarem em licitações, **sem, contudo, imiscuir na seara dos valores/preços a serem apresentados na proposta.** Portanto, é possível que tenha ocorrido essa situação no presente caso, prova disso reside na emissão das certidões.

No que tange à proposta não se pode esquecer que o próprio edital traz em seu corpo um modelo de propostas de preço, que poderá ser utilizado pelas licitantes, assim como a equipe de licitação disponibiliza arquivo digital dos itens, que são constantemente solicitados pelos licitantes, para facilitar os

trabalhos das propostas, vez que não precisam digitar item por item, apenas incluindo marca e preço.

A Comissão de licitações tem por procedimento ordinário fornecer às empresas licitantes esse modelo em arquivos, caso esse, que ocorreu nessa licitação, sendo que as empresas utilizaram o arquivo encaminhado pela CPL, para preencher suas propostas, e não alteraram a formatação do mesmo, ficando assim idêntica as propostas.

Portanto, não se pode dizer claramente que os fatos tidos como irregulares caracterizam, por si só, fraude à licitação, já que tal conclusão baseia-se em suposições e não em circunstâncias fáticas comprovadas. Em suma: encontra-se afeta a interpretações equivocadas e subjetivas dos auditores públicos externos.

- Convite 17: Planilhas idênticas e número de CNPJ e Inscrição Estadual idênticos, nas propostas de empresas diferentes.

✓ **O Convite em questão possuía como objeto a Aquisição de redes de proteção e de contenção laterais para as quadras poliesportivas do Município.**

“Na visão da equipe técnica as planilhas de propostas apresentadas pelas empresas são idênticas na formatação, mudando apenas o nome das empresas e os valores, fato este que evidenciaria sua elaboração pela mesma pessoa.

Segundo os auditores, esse fato é corroborado com base na conclusão de que a pessoa que estava montando as planilhas para fraudar a licitação montou primeiro a da empresa J. F. Gomes Neto e imprimiu.

Depois disso, teria usado a mesma planilha, trocando os dados, para montar a da empresa Claudécir A. Perini, mas teria se esquecido de trocar o CNPJ e a Inscrição Estadual, de modo que as duas propostas saíram com as inscrições da primeira empresa (folhas 906 e 908 TCE).

No item anterior já foi dito que é comum entre as empresas dos Municípios pequenos/interiores e empresas de cidades vizinhas, recorrem a escritórios de contabilidade do Município para organizarem sua documentação de habilitação para participarem em licitações, **sem, contudo, imiscuir na seara dos valores/preços a serem apresentados na proposta**, sendo perfeitamente possível que o mesmo contador tivesse elaborado as planilhas de documentos das duas empresas e incorrido em erro.

Analisando a documentação de habilitação das empresas em destaques (documento em anexo) é patente à afirmação acima, qual seja, utilização do mesmo contador para organizar a documentação de habilitação para participação em licitações.

Vale destacar ainda, que não há, na lei de licitações, qualquer vedação nesta ordem, ou seja, que as empresas concorrentes não possam utilizar do mesmo escritório de contabilidade, ou que, a utilização de mesmo escritório de contabilidade entre as licitantes participante é indício de fraude à licitação.

Daí a concluir que estas planilhas foram “montadas de forma fraudulenta” e ainda contaram com a conivência dos servidores municipais, é presumir a instalação da imoralidade genérica naquele Município, o que seria desarrazoado sob o ponto de vista dos princípios constitucionais aplicáveis à matéria, em especial ao da presunção de inocência.

Excelência, o processo administrativo, principalmente quando se destina a constar a ocorrência de ilícitos administrativos não admite conjecturas, é necessário que as provas da fraude e da concorrência do acusado para sua concretização sejam claras.

Mas isso não ocorre nos autos, então não se pode concluir pela existência de uma ilicitude de tamanha gravidade sem, contudo, avaliar todas as circunstâncias que giram na órbita do presente caso”.

Análise Técnica:

A equipe de Auditoria, ao contrário do que afirma a Defesa não considera que todos os servidores envolvidos no processo de aquisições do Município, encontram-se contaminados pelo vício da corrupção.

Foram analisados durante a inspeção na prefeitura, 24 processos de licitação conforme relação no relatório preliminar e a maioria não apresentou irregularidades que merecessem apontamento no relatório preliminar.

O fato das empresas recorrerem aos escritórios de contabilidade para organizarem os documentos para participar em licitação é um argumento um tanto controverso.

Se o objetivo da licitação é propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa, não pode ser aceitável que uma mesma pessoa elabore propostas de concorrentes distintos, pois assim ela já sabe de antemão o vencedor do processo.

Considerando que a licitação foi para aquisição de objeto comum (confecção de impressos gráficos), a Administração poderia ter realizado um pregão Presencial onde os participantes disputassem os lances no ato da realização.

Mas como foi realizado na modalidade Convite, foi a Administração quem escolheu as empresas para enviar os convites sabendo que poderia haver escritórios de contabilidade elaborando propostas para mais de um participante.

Então essa alegação não socorre a Defesa, pois está mais que demonstrado que esse processo não passou de simulação, não tendo havido concorrência de fato entre as empresas participantes.

Sobre o Convite nº 17/2011

A Defesa adota a mesma linha das alegações apresentadas para defesa dos apontamentos referente ao Convite nº 12/2011.

Trás novamente a questão dos escritórios de contabilidade que podem ter elaborado propostas para mais de uma empresa, afirmando que isso não caracteriza irregularidade.

Nessa seara já foi debatido e o fato é que está muito claro no processo, que uma mesma pessoa elaborou as duas propostas para a licitação. Se ela pertence à empresa ou ao escritório de contabilidade, o que está evidente é que não houve concorrência.

A equipe não generalizou a questão das irregularidades como afirma a Defesa, mas apontou de forma pontual a ocorrência de irregularidades nos processos de convite nº 12/2011 e nº 17/2011 e a Defesa não desconstruiu a convicção de que esses dois processos foram apenas simulação de licitação, então esta irregularidade fica mantida. No elenco das irregularidades, será substituído o termo “fraude”, pelo termo “simulação”.

10.2 – O processo de pregão nº 08/2011, não foi aberto para que os concorrentes pudessem dar lances verbal. Assim não foi atendido o objetivo do Artigo 3º, caput, da lei 8.666/93 e artigo 4º, VIII, da Lei 10.520/2002. 3.3-5.

Defesa Apresentada:

“No que tange ao Pregão n.º 08/11, basta dizer que as cópias em anexo das Propostas das Licitantes, Ata da sessão realizada e Mapa Comparativo de Preços, comprovam que todos os procedimentos legais foram observados, inclusive com oferta de lances por parte dos concorrentes.

Entretanto, em alguns itens licitados, os participantes optaram por manterem os preços ofertados inicialmente, não havendo qualquer irregularidade neste procedimento, pois o Município não tem o poder de obrigar os licitantes a oferecerem novos lances.

Assim, não houve irregularidade.”

Análise Técnica:

A defesa apresentou nas folhas 2195 a 2354, as planilhas com as propostas de preços apresentados no referido Pregão.

Essa planilhas são somente as propostas iniciais apresentadas pelas empresas que participaram da licitação.

De acordo com o artigo 4º, VIII da Lei 10.520/2002, em um pregão presencial após as apresentação das propostas, o Pregoeiro deve selecionara a proposta de menor valor e todas as demais com valor até 10% maior que o primeiro. Então é aberta a fase de lances para que as empresas selecionadas possam ofertar valores menores, até o limite em que ninguém mais dê lances.

No caso do pregão 08/2011 da Prefeitura de Campo Novo, as empresas apresentaram as propostas e o pregoeiro selecionou os itens com menor preço de cada empresa e essas empresas foram declaradas vencedoras dos itens onde ofertaram menor preço inicial.

O correto seria que após essa seleção dos itens com menos preços, fosse aberto para que as empresas pudessem dar lances e tentar reduzir mais os preços.

Contudo vale considerar que o pregão foi para aquisição de medicamentos, onde sete empresas apresentaram propostas para produtos em torno de 250 itens.

Se as propostas fossem por lote a oferta de lances seria facilitada, como foi por item, reanalisando entendemos que neste caso pode ter ficado prejudicada a viabilidade dos lances.

Como mesmo não havendo os lances o pregoeiro selecionou os itens de menor preço de cada empresa, considera-se sanado este apontamento.

11.0 - EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1- Falta de controle nos gastos com combustíveis da frota municipal, pela existência de veículos com hodômetros danificados e falta de preenchimento correto, dos deslocamentos e abastecimentos dos veículos cujo equipamento estão em funcionamento. Item 3.10 – 1.

Defesa apresentada:

“No que tange a alegação de inexistência de controle da frota tal apontamento não merece prosperar posto que, conforme se verifica dos documentos em anexo, o Município efetua o controle de saída de combustíveis, bem como dispõe de ficha de circulação de veículos.

No que concerne aos hidrômetros danificados este município está tomando providências para realizar os reparos necessários”.

Análise Técnica:

A Defesa se limitou a dizer que o apontamento não merece prosperar por contas dos documentos enviados.

Esses documentos são os contantes nas folhas 2365 a 2473 TCE.

Foram apresentados relatórios de manutenção com peças e serviços, as planilhas de gastos com combustíveis e os diários de bordo dos veículos relacionados no relatório preliminar, exceto da caminhonete Bleazer;

Os relatórios encaminhados atestam a falta de controle já evidenciado quando da inspeção *in loco*.

Como dito no relatório preliminar, durante a inspeção *in loco*, escolhemos aleatoriamente cinco veículos da frota e solicitamos que fossem impressos no sistema os relatórios de cada um. Constatou-se assim que eles não representavam nem de longe a realidade do consumo de combustível desses veículos. Os documentos enviados na defesa não mudam essa situação.

A ambulância placa NUC 7730 por exemplo, de acordo com o relatório de gasto de combustível (folhas 2383 a 2386 TCE) consumiu em 2011 a quantia de 2.488,67 litros de combustível.

De acordo com o controle de deslocamento desse mesmo veículo (folhas 2407 a 2417), ele percorreu em 2011 uma distância de 68.567 Km. Isso significa que fez uma média de 28 Km por litro de combustível, valor impossível de ser atingido.

Só para ilustrar o site Motores em Movimento, publicou avaliação da Nova Ducato 2013, com motor mais econômico que o anterior e disse o seguinte:

“O consumo do Fiat Ducato é de 9km/l na cidade e 11km/l na estrada. A média é muito boa se considerar o porte do veículo”.

Vê se então que o controle da prefeitura é ineficiente, não só para esse veículo para para todos os analisados na amostra.

A prefeitura já havia sido alertada pelo Controle Interno sobre a falta de controle, como se vê no parecer técnico na folha 27 TCE, evidenciando ainda mais a nossa constatação. Assim esta irregularidade fica mantida.

12.0 - BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

12.1- Ausência de etiquetas de patrimônio, Ausência de Termo de Responsabilidade e bens em setores distintos dos setores onde consta que estariam. Item 3.10-5.

Defesa Apresentada:

“Quanto ao presente apontamento temos a informar que o mesmo não condiz com a verdade, posto que após o relatório feito pelo Controle Interno Municipal, através da Senhora Magale, em dezembro de 2011, o Setor de Patrimônio após ter sido notificado das irregularidades encontradas em relação às Secretarias, tomou imediatamente providências para a regularização dos apontamentos.

Importa consignar que os apontamentos mencionados já haviam sido sanados quando da visita dos técnicos deste Egrégio Tribunal, sendo que tais fatos podem ser comprovados do relatório emitido em *pdf* e entregue aos técnicos que fizeram visita *in loco* este ano, sendo que nesta data foi reenviado, em anexo, CD com os arquivos do mesmo relatório para análise os quais se referem às secretarias e órgão que seguem:

- Inexistência de termo de Responsabilidade Patrimonial na Secretaria de Trabalho e Ação Social – este apontamento já foi regularizado, conforme cópia termo impresso, em anexo.
- Termo de Responsabilidade da Unidade de Saúde Rural desatualizada, porque o responsável já foi substituído. Importa consignar que em dezembro a unidade não estava funcionando tendo sido reativada em 2012, mas a situação já se encontra regularizada, conforme cópia termo, em anexo.
- Bens móveis sem etiqueta de patrimônio nos seguintes setores:
 - a) Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, Sala do Secretário Municipal, 02 cadeiras base fixa. Regularizada, conforme cópia termo, em anexo.
 - b) Sala Chefe de Divisão Administrativa: 01 mesa estação de trabalho, 01 cadeira e 01 CPU. Regularizados, conforme cópia termo, em anexo.
 - c) Secretaria Municipal de Saúde, Sala Diretora de Departamento de Administração: 01 cadeira secretária. Regularizada, conforme cópia termo, em anexo.
 - Vigilância Sanitária: 03 cadeiras fixas. Regularizada, conforme cópia termo, em anexo.
 - Vigilância Epidemiológica: 01 CPU e 01 No-Break. Regularizada, conforme cópia termo, em anexo.
 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Corredor: 01 máquina copiadora. Salienta-se que a máquina copiadora pertence à APP (Associação de Pais e

Professores) da Escola Chapada, a qual foi estadualizada no ano de 2011 e por este motivo o equipamento foi remetido a SEMEC (Secretaria Municipal de Educação), não tendo sido feita doação a SEMEC, razão pela qual não foi possível lançar em patrimônio este equipamento até a presente data, conforme segue, em anexo, documento da estadualização da Unidade Escolar supramencionada.

- Secretaria de Esportes e Lazer, Departamento de Esportes e Lazer: 02 cadeiras fixas, 01 cadeira presidente, 01 estação de trabalho, 01 monitor e 01 CPU. Regularizados, conforme cópia termo, em anexo.

Ainda, quanto ao apontamento da impressora Lazer multifuncional patrimônio sob o nº 21216, esta realmente pertence ao Departamento de Tributação e Cadastro e encontra-se alocada na sala anexa onde funciona a Assessoria Jurídica Fiscal e é utilizada por ambos os departamentos, pois são funções conexas e que dependem um do outro para a prestação do serviço.

De acordo com relatório da equipe técnica o Município não teria sanado as irregularidades com relação aos registros dos bens imóveis abaixo descritos:

- a) Quadra 38 – Praça Odenir Ortolan.
- b) Lote 01 da quadra 268 – EMEI Armando Jacinto Brolio.
- c) Lote 04 da quadra 268 – PSF Nossa Senhora Aparecida.
- d) Lote s/n da Quadra 289 – PSF Jardim das Palmeiras.
- e) Quadra 308 – Ginásio de Esportes do Bairro Jardim das Palmeiras, imóvel com benfeitorias, registrado no Patrimônio somente como terreno.
- f) Chácara 01 e 02 da quadra 17 medindo 10.000,00 m² - PSF Boa Esperança, Centro de Múltiplo Uso e EMEI do Bairro Boa Esperança.
- g) Lote 93 - C1 da quadra 93C medindo 10.228,50 m² - Hospital Municipal (já avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis frente ao preço de mercado) imóvel com metragem e valor desatualizados.
- h) Área Comunitária sob nº. 09 da quadra 21 A do loteamento denominado Centro, medindo 9.167,50 m², com área construída de 350 m² - Paço Municipal, terrenos que o Município não possui mais a posse, mas continua registrado no cartório como de propriedade do Município.
- i) Lote 2B da quadra 37A medindo 2.316,00 m² - Ministério Público, áreas comunitárias que o Município não possui mais a posse da área total, mas continua com registro integral no patrimônio.

j) Área Comunitária sob nº. 09 da quadra 21, matrícula 12.465A, medindo 11.580 m² - quadra onde se localiza o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais/FUNSEM.

k) Área Comunitária sob nº. 09 da quadra 21, matrícula 12.465B, medindo 6.755 m² - quadra onde se localiza o PSF do Centro.

Importa consignar que referidos bens imóveis estão sendo regularizados nos termos do disposto no Decreto 063/2012, conforme cópia anexa, para que o Departamento competente regularize-os e cumpra com os prazos fixados pela nova Contabilidade Pública, fixadas para serem cumpridas até final do exercício de 2013.

Assim, o referido apontamento deve ser sanado posto que o Município já realizou o cumprimento dos mesmos, em tempo hábil, após a notificação pelo Controle Interno Municipal.

Em decorrência do exposto, e considerando que os recursos públicos foram aplicados com eficiência e eficácia, sem prejuízos aos cofres do erário, solicitamos a Vossa Excelência que se digne em acatar as justificativas ora apresentadas, emitindo o **parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão do Exercício de 2011**, para o que colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos adicionais que possam vir a surgir ou sanar eventuais dúvidas”.

Análise Técnica:

A Defesa argumenta que realizou a regularização das pendências apontadas pelo Controle Interno, com relação aos bens móveis e que com relação aos imóveis, estabeleceu cronograma de regularização, em conjunto com a implantação do novo Sistema de Contabilidade Pública.

Encaminho termos de responsabilidade sobre os bens móveis e o Decreto nº 063 de 31 de maio de 2012, que disciplina e estabelece cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública.

Conforme defesa e documentos apresentados, item fica sanado.

13 - Irregularidade não classificada – Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13). Item 3.13-2.

13.1- Não abertura de procedimento administrativo visando regularizar situação apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente ao pagamento de produtividade dos Fiscais de Tributo, por pontuações lançadas sem comprovação da efetiva arrecadação, sem documentos comprobatório da ação realizada.

13.2 - Não abertura de procedimento administrativo visando apurar os fatos e regularizar a fragilidade apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente a lançamento de tributos no sistema, cujo prazo para pagamento já havia se expirado sem cobrança de multa e juros, sendo lançado somente o valor do principal.

A defesa apresentada, foi a mesma para os itens 13.1 e 13.2

“A alegação de não tomada de providências quanto as irregularidades apontadas em relatório da Controladoria Interna do Município não pode prosperar, pois conforme comprovam os documentos em anexo (ANEXO I), as secretarias envolvidas, cumprindo determinação do Gestor Municipal, deram início aos procedimentos necessários à apuração disciplinar dos fatos noticiados.

Ocorre que as peculiaridades e complexidades da situação constatada pela Controladoria exigem não só uma análise acurada da presença de culpa ou dolo dos agentes públicos citados, bem como das medidas a serem tomadas com o objetivo de sanar as falhas demonstradas.

Assim, é possível concluir que foram tomadas medidas com o objetivo de apurar os fatos, sendo que esta apuração ainda se encontra em trâmite nos órgãos competentes da Administração Publica Municipal.

Não havendo, portanto, que se falar em omissão por parte do Gestor quando ao relatório de lavra da Controladoria Interna, fato este que afasta a dita irregularidade.”

Análise Técnica:

A Defesa alega que não procede a afirmação da equipe de que não houve providências em relação ao relatório do controle Interno que identificou irregularidades no pagamento de produtividade aos fiscais de tributos.

Alega que providências foram tomadas conforme documentos anexos, mas que os fatos noticiados exigem análise acurada, face a complexidade da situação encontrada.

Os documentos encaminhados pela Defesa, são apenas memorandos, enviados pela Secretaria de Finanças ao Secretário de Administração solicitando providências sobre os pontos detectados pela Controladoria Interna.

Existe ainda o Parecer nº 05/2011 da Assessoria Jurídica da Prefeitura, ratificando a necessidade de providências para apuração das irregularidades constatadas no relatório da Controladoria Interna.

Pela análise do relatório da Controladoria, verifica-se que o levantamento realizado contemplou o período de outubro de 2009 a junho de 2010. Daí para frente não se sabe se as irregularidades deixaram de ser praticadas e a prefeitura não realizou essa verificação.

Contudo não se pode dizer que nada foi feito porque no parecer jurídico é citado a demissão de um dos fiscais envolvido, então consultando os jornais oficiais constatou-se que de fato houve a demissão de um servidor como se vê na cópia da publicação na folha 2636 TCE, em virtude de processo administrativo.

O que se percebe é que não houveram outras providências para verificar a responsabilidade dos demais envolvidos e os prejuízos causados ao erário municipal, nem continuidade na análise de outros períodos para saber se existem outras ocorrências além das levantadas pela Controladoria.

Assim entendemos que as providências não foram suficientes para determinar a responsabilidade de cada agente público envolvido no episódio, bem como das empresas que se beneficiaram da baixa indevida de tributos municipais.

Assim este apontamento fica mantido, com a recomendação para que seja determinado ao gestor, a elaboração de relatório conclusivo sobre todos os pontos relatados no Relatório da Controladoria Municipal, em virtude das irregularidades no

pagamento da produtividade aos fiscais de tributos municipais e seja apresentado à equipe que inspecionará as contas do exercício de 2012.

CONCLUSÃO:

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

É importante destacar que as irregularidades remanescentes tiveram sua numeração alterada, devendo-se portanto, ser localizado no corpo da defesa pelo texto da irregularidade e não pela numeração.

MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal

01 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - No valor de R\$ 6.146,45, equivalente a 175,13 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 272 a 371 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

Foi recolhido o valor equivalente a 132,84 UPF's/MT, restando a ser recolhido o equivalente a 42,29 UPF's/MT.

1.2 – no valor de R\$ 1.373,48, equivalente a 38,86 UPF's/MT, referente a juros e multa por pagamentos em atraso das faturas de telefonia celular, conforme Anexo I – Quadro 02 e cópias das faturas (fls. 372 a 533 -TC) em desacordo com o artigo 4º da Lei

4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

Foi recolhido o valor equivalente a 29,68 UPF's/MT, restando a ser recolhido o equivalente a 9,18 UPF's/MT.

2.0- JB 04. Despesa_Grave. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.1 - Os recursos arrecadados através do leilão 01/2011 e das concorrências 01/2011, 02/2011 e 06/2011, não foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos. Item 3.10-4.

3.0 - MC 03. Prestação Contas_ Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1 – Divergência no cadastro de fornecedores que receberam pagamentos, constando no sistema Aplic com nomes diferentes dos constantes na contabilidade da prefeitura. Item 3.11.

4.0 - MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

4.1 – Atraso de 46 dias para envio das informações do APLIC referente ao mês de dezembro, que fecharia o exercício financeiro, dificultado a análise da execução financeira e orçamentária na sua totalidade.

05 - Irregularidade não classificada – Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13). Item 3.13-2.

5.1- Não abertura de procedimento administrativo visando regularizar situação apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente ao pagamento de produtividade dos Fiscais de Tributo, por pontuações lançadas sem comprovação da efetiva arrecadação, sem documentos comprobatório da ação realizada.

5.2- Não abertura de procedimento administrativo visando apurar os fatos e regularizar a fragilidade apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente a lançamento de tributos no sistema, cujo prazo para pagamento já havia se expirado sem cobrança de multa e juros, sendo lançado somente o valor do principal.

LURDES JONER ENZWEILER - Contadora

6.0 - CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1 – Os valores das alienação de bens, móveis e imóveis não foram integralmente contabilizados, por não constar no Balanço Patrimonial a parte referente às parcelas a vencer. Item 3.1.

MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DE MUSIS – Secretário Municipal de Infraestrutura

7.0 - GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 – Foi contratada sem licitação e de forma verbal, a empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serv. Gerais, para reforma da ponte sobre o Rio Sangue, pelo valor de R\$ 78.870,38. Item 3.3.-1.

8.0 - GB 06. Licitação_Grave. Contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3-1.

8.1– Pagamento de R\$ 78.780,38, pela reforma da ponte sobre o Rio do Sangue, sendo que pela média de preço pago por outras três pontes reformadas, o preço real seria de R\$ 24.269,08, devendo o valor pago a mais em R\$ 54.511,30 equivalente a 1.512,94 UPF´s/MT, deve ser ressarcido aos cofres do município, sem prejuízo de outras sanções nos termos regimentais.

MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal

LEANDRO NERY VARASCHIN - presidente da Comissão de Licitação
KEULLY CIANY BATISTA GOMES PINTO - Membro da Comissão de Licitação
PABLO MARCELLO BORGES CARPINETTI - Membro da Comissão de Licitação
TARCISIO NESCIAMENTO DA SILVA - Membro da Comissão de Licitação

9.0 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 – Simulação nos processos licitatórios Convite 12 e 17, que foram montados apenas para simular a licitação. Item 3.3-5.

- ✓ Convite 12 – Planilhas de propostas idênticas e certidões do FGTS das empresas, emitidas simultaneamente;
- ✓ Convite 17 – Planilhas idênticas e número de CNPJ e Inscrição Estadual idênticos, nas propostas de empresas diferentes.

MARCIO ANTAO CANTERLE - Secretário de Administração

10.0 - EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

10.1- Falta de controle nos gastos com combustíveis da frota municipal, pela existência de veículos com hodômetros danificados e falta de preenchimento correto, dos deslocamentos e abastecimentos dos veículos cujo equipamento estão em funcionamento. Item 3.10 – 1.

Além das irregularidades remanescentes, no julgamento das contas Anuais do exercício de 2010, mediante Acórdão nº 4010/2011 foi exarada a seguintes determinação ao Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis:

“Efetue a imediata supressão do item 4.2, 11.1, da cláusula quarta do contrato de compra e venda nº 68/2010 realizado entre a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis e a Empresa Frango Natura - Indústria, Comércio e Exportação de Carnes e Derivados Ltda.”

Essa determinação não foi cumprida pelo gestor.

É o Relatório decorrente da análise dos atos de gestão, da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, exercício de 2011.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 31 de agosto de 2012.

MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Auditor Público Externo

Coordenador de equipe

MARCOS JOSÉ DA SILVA

Técnico de Controle Público Externo